



ACÓRDÃO
0070500-96.2004.5.04.0331 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: NELSON JOÃO HAAS - Adv. Carlos Francisco
Comerlato
Agravado: ÉRICO RIES GOMES (SUCESSÃO DE) - Adv. Bruno
Julio Kahle Filho
Agravado: FÁBRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA FABO
LTDA.
Origem: 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Prolator da
Decisão: Sérgio Giacomini

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EX-SÓCIO MINORITÁRIO. Com a desconsideração da personalidade jurídica é reconhecida a responsabilidade do ex-sócio da empresa devedora, inclusive minoritário, pelo pagamento do crédito trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0070500-96.2004.5.04.0331 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a rejeição de seus embargos à execução, agrava de petição o sócio da empresa executada, Nelson João Haas. Busca a declaração de inexistência de responsabilidade pelo crédito trabalhista reconhecido ao embargado Érico Ries Gomes (sucessão de) e, conseqüentemente, seja determinada a desconstituição da penhora de valores existentes em sua conta bancária.

Com contraminuta, sobem os autos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (fls. 147 e 149) e a representação do agravante é regular (fl. 10). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

EX-SÓCIO MINORITÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Não se conforma, o agravante, com sua responsabilização pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante via ação judicial, na condição de ex-sócio da empresa executada, Fábrica de Artefatos de Borracha Fabo Ltda. Sustenta que recebeu por herança de sua mãe quotas do capital social da executada, origem da sua condição de sócio minoritário, sem direito a atos de gestão ou administração, sendo que se afastou da



ACÓRDÃO
0070500-96.2004.5.04.0331 AP

Fl. 3

sociedade há mais de um ano antes de ajuizada a reclamação trabalhista pelo embargado. Refere que seu modesto patrimônio é compatível com o trabalho exercido ao longo de 35 anos no Unibanco e, após, 23 anos como contador da empresa executada, da qual auferiu remuneração pelos serviços técnicos prestados. Pede seja reconhecida a sua não-responsabilidade sobre o débito trabalhista e determinada a desconstituição da penhora de valores existentes em sua conta bancária (fl. 12). Caso mantida a sua responsabilidade, cita em seu favor os artigos 2º e 10º do Decreto n. 3.708/19 e artigos 1.052 e 1.792 do Código Civil, pedindo a limitação da mesma ao montante de sua participação societária.

Examino.

É incontroverso que a execução foi redirecionada ao agravante, ex-sócio da empresa executada (fl. 112), em face do princípio da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), que implica a comunicação dos patrimônios dos sócios e da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no caso, com a finalidade de promover a satisfação de débitos trabalhistas.

Em conformidade com o analisado na origem, o contrato social da empresa executada e respectivas alterações (fls. 22/38) demonstram que o agravante recebeu as quotas sociais como herança de sua genitora (fl. 27), ingressando na sociedade em 1969 (fl. 29), com participação minoritária (fl. 32) e não possuía encargos de gestão. Retirou-se da sociedade em 1º.8.2000 (fls. 34-38), sendo incontroversa a respectiva averbação da alteração societária em 25.09.2000.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 05.3.2002, antes de expirados dois anos contados da averbação de sua retirada da empresa. Entendo



ACÓRDÃO
0070500-96.2004.5.04.0331 AP

Fl. 4

que a responsabilidade do sócio abrange os contratos de trabalho da empresa, desde que haja beneficiamento daquele pela força de trabalho. No caso, considerado o longo período em que o agravante se manteve na sociedade, não há dúvida de que houve concomitância entre o período da sua condição de sócio e o labor prestado por Érico Ries Gomes. Situação diversa, aliás, não é alegada nos embargos ou no presente agravo.

A condição de sócio minoritário, sem encargos de gestão, não exime o agravante da responsabilidade confirmada na sentença. Nesse sentido, há julgados neste Tribunal, aos quais me filio:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO MINORITÁRIO. Sendo incontroverso nos autos que houve concomitância entre o período em que o exequente prestou serviços à primeira executada e aquele em que o agravante foi sócio desta, inexistindo bens da devedora principal e do sócio majoritário para garantir a execução, é legítimo o redirecionamento da execução em face do sócio minoritário, já que este também foi beneficiário dos serviços da exequente na época em que integrou a sociedade, sendo irrelevante que não tenha participado da gestão da empresa. Agravo desprovido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0023100-22.1998.5.04.0291 AP, em 13/10/2011, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)"

Registro que não é alegada nos presentes autos a existência de bens da



ACÓRDÃO
0070500-96.2004.5.04.0331 AP

Fl. 5

empresa executada ou de seus sócios majoritários, passíveis de execução. Assim, tenho por atendidas as exigências que permitem a sua responsabilização pelo pagamento da dívida trabalhista, considerado o redirecionamento da execução procedido, haja vista a teoria da despersonalização da sociedade jurídica.

A propósito do pedido sucessivo de limitação da responsabilidade, com base em artigos do Código Civil em vigor, registro que este não é aplicável a fatos anteriores a sua vigência - caso dos autos.

Nego provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0070500-96.2004.5.04.0331 AP

Fl. 6

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2454.5328.4919.